



lollato.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível, da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana De Maringá – **FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA**, Estado do Paraná.

Cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos. O deferimento do processamento é um **direito** da sociedade em crise.

Autos de n. 0004003-81.2018.8.16.0119

(Recuperação judicial)

AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados ao final assinados, com o acato merecido por esse Douto Juízo, perante Vossa Excelência, manifestar nos termos a seguir.

1. **A COTA MINISTERIAL ACOSTADA NA SEQ. 65 DESTES AUTOS.**

a. **AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DIREITO PATRIMONIAL PRIVADO E DISPONÍVEL. TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA POR DETERMINAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. ORIENTAÇÃO DO CNMP PARA NÃO INTERVENÇÃO DO PARQUET A NÃO SER QUE SEJA DECRETADA A FALÊNCIA.**

Em que pese aos argumentos do Nobre representante do Ministério Público, é importante lembrar que, no presente caso, não se encontram presentes razões a justificar sua intervenção, como ocorrido, uma vez que se está a tratar de direito patrimonial privado e disponível, de partes capazes e representadas por advogado.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3039.4323
Rua Irmão Joaquim 114
Centro CEP 88020-620

Caçador / SC
+55 49 3561.5858
Rua Anita Garibaldi 220
Centro CEP 89500-000



LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO
ADVOGADOS

Sabe-se da independência inerente ao *Parquet*, mas o ora afirmado tanto não é exagero que o próprio Conselho Superior do Ministério Público editou orientação¹ no sentido de que, a não ser que haja a decretação da falência, não haveria qualquer justificativa para intervenção Ministerial **em processo de recuperação judicial**. Confirme-se:

A intervenção deve ocorrer após a decretação da falência, **pois antes disso não se vislumbra interesse público relevante**.

(...)

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a posição de que é obrigatória a intervenção do Ministério Público, apenas, após a decretação da falência².

A cota da Mov. 65, conforme exarada, distancia-se, ainda, salvo melhor juízo, orientação do Informativo nº 38, do MPPR (*A Atuação do Ministério Público nos Processos de Recuperação Judicial*), na medida em que trata a decisão que defere o processamento da recuperação judicial como *pleito de cognição sumária*, o que não é. E, ainda, porque se debruça (levando em consideração, frise-se) sobre alegações e suposições acerca da origem da dívida, **atribuições estas inerentes ao exercício do contraditório pelos credores, que são pessoas jurídicas de direito privado representadas por advogados**. Além disso, a aferição da origem e legitimidade dos créditos **é função legal (texto de lei) do administrador judicial**, nos termos do art. 7º, da Lei 11.101/2005, que, *in casu*, ainda não foi nomeado.

Desse modo, até que haja a decretação da falência (se houver), o direito em discussão nestes autos **é exclusivamente privado e disponível**, de modo a não justificar a intervenção ministerial conforme ocorrida. Não se está a exigir integral afastamento do

¹ Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Civel_Geral/atos_racionalizacao/CNMP-Atua%C3%A7%C3%A3o%20%C3%ADvel.pdf, p. 45, consultado em 03.12.2018, as 23h36min.

² AGRG no REsp nº 202.491/BA, Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Relator Min. Carlos Fernando Mathias (magistrado federal convocado). Julgado em 9.12.2008. Processual civil. Comercial. Agravo regimental em recurso especial. Requerimento de falência. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Violação dos arts. 458 e 535 do CPC. Não-ocorrência. Arts. 10 do DDecreto-lei nº 7.661/45, 284, 365, III, 385 do CPC. Ausência de prequestionamento da matéria. Súmulas nº 282 e 356 do STF. Ausência de comprovação da qualidade do credor e da impontualidade da devedora. Entendimento obtido a partir da análise do conjunto fático-probatório. Reexame de provas. Impossibilidade, *in casu*. Súmula nº 7/STJ. Oitiva do Ministério Público. **Obrigatoriedade apenas após o decreto de falência**. Indenização. Ausência de interesse recursal. Honorários advocatícios. Ausência de prequestionamento. (...) **4. Tratando-se de feito no qual o recorrente requer declaração de falência, extinto o processo sem julgamento de mérito, não há se falar em existência de massa falida e, portanto, não há obrigatoriedade na intervenção do Parquet**.





Ministério Público de qualquer tratativa que ocorra no processo em tela, mas, apenas a salientar, com suficiente razão e fundamento, que **o verificado até aqui não justifica a intervenção nos moldes da anexada aos autos pela Mov. 65**, que, além disso, contraria tudo que há de registro a respeito do tema em guerra, inclusive as próprias orientações do CNMP e do MPPR.

Ainda sobre a R. Manifestação do *Parquet*, chama atenção o pedido pela **suspensão do feito até que a autoridade policial conclua o inquérito** que apurará a prática do crime descrito no art. 172, do Código Penal, pelos representantes da sociedade empresária Requerente. **Inquérito este, frise-se, iniciado há cerca de uma semana.**

O pedido igualmente não reúne condições de chancela judicial, *data venia*, porque há texto de lei (art. 79³, da Lei 11.101/2005) em sentido contrário, conferindo ao processamento do presente processo **tramitação prioritária a todos os outros, na ordem dos feitos, em qualquer instância.** Imagine-se o prejuízo, tanto à Requerente como aos credores, se tudo o que está em análise nestes autos aguardasse, no limbo jurídico de estar ou não em recuperação judicial, em suspensão processual, a conclusão de um inquérito pela autoridade policial.

O mais desarrazoado, inclusive – *e aqui se defende com o máximo respeito ao entendimento contrário* – é que o inquérito apurará eventual prática delitiva não da pessoa jurídica Requerente, mas da pessoa física responsável por sua gestão. **É um contrassenso e um ferimento ao devido processo legal vislumbrar que tudo o que está em lide nestes autos aguarde a aferição de uma hipotética responsabilidade a agente que não integra quaisquer dos polos da presente demanda.**

³ Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.





- b. SUPOSTA ILEGITIMIDADE DAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO OS SACADOS (CLIENTES DA REQUERENTE) QUÍMICA AMPARO LTDA. E AMBIENTAL ÓLEO LTDA. PRESUNÇÃO EQUIVOCADA. VENDA, COM COMPROVANTE DE PAGAMENTO, DE MAIS DE R\$ 8.751.034,80, SOMENTE NOS ÚLTIMOS 06 (SEIS) MESES.

Continuando a argumentação a respeito do parecer ministerial, é importante chamar a atenção à informação de que se valeu o *Parquet* para justificar que, *em sede de cognição sumária*, teria havido a prática delitiva apontada pelo credor Soberana Fomento Comercial Ltda. Pois bem. **A uma**, inexistente cognição sumária na decisão que defere ou indefere o pedido de recuperação judicial. Tal decisão, como apontado pela doutrina, cinge-se a analisar o cumprimento dos requisitos do art. 51, da Lei 11.101/2005, o que, *in casu*, é irreparável. **A duas**, o preceito de que notas sem lastro teriam sido emitidas para Química Amparo e Ambiental Óleo **é igualmente errado**.

A presunção do MP se deu com base em notificações de empresas que não receberam a mercadoria de parte dos pedidos que sempre tiveram no giro da Requerente (como confessado pela Requerente na exordial) tentando ter contra si suspensas notificações de protestos lavradas pelos credores da Requerente, precipuamente a Soberana Fomento Comercial Ltda.. Ora, outros não poderiam ser os argumentos.

Veja-se, pelos documentos em anexo (DOC 01), que, somente nos últimos 06 (seis) meses, cerca de **R\$ 8.751.034,80** (oito milhões, setecentos e cinquenta e um mil, trinta e quatro reais e oitenta centavos) em pagamentos foram percebidos pela Requerente especificamente da empresa Amparo Química Ltda. Ora, obviamente, **os pagamentos são respectivos a produtos entregues, lastreados em pedidos de compra realizados pelos clientes e entregues pela Requerente**. Isso prova que sempre houve lastro e relação comercial, mas, em algum momento dessa relação, houve o rompimento e impossibilidade de entrega por conta da crise vivenciada pela Requerente.

Ademais, o fato de uma das empresas pertencerem a um familiar não significa absolutamente nada. Com efeito, a já mencionada Química Amparo é a produtora do Sabão Ypê. **Teria ela alguma relação extraordinária com a Requerente que não a prática comercial? Qual o fundamento para a presunção que a empresa de um familiar sirva de alguma forma de desvio de dinheiro?**





É triste, por tudo o que tratam os estudos sobre recuperação de empresas que se esteja a debater, neste momento e nestes autos, temas como o presente. Mas, dadas as alegações, cabe à Requerente anulá-las. Por conta disso, a Requerente anexa a estes autos, pelo DOC 02, **notas fiscais que dão lastro a todos os pagamentos ocorridos à empresa Ambiental Óleo Ltda.**, objetivando pôr uma pá de cal nessa elucubração infundada que só está a causar prejuízo ao bom andamento do presente feito, que, repita-se, deve correr de forma prioritária e alheia a esse tipo de discussão.

Isso prova, de fato, que, para atribuir responsabilidade à pessoa física gestora da pessoa jurídica Requerente é necessário um processo próprio, diferente da conturbação que se tem verificado nestes autos, até porque tudo o que foi indevidamente atribuído à Requerente foi documentalmente comprovado em sentido diverso!

2. NÃO É NOS PRESENTES AUTOS QUE SERÁ APURADA EVENTUAL FRAUDE. TODAS AS SUPOSIÇÕES AQUI ELUCUBRADAS SÃO Oponíveis À PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA REQUERENTE. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É UM DIREITO DA PESSOA JURÍDICA, QUE É A ÚNICA INTEGRANTE DO POLO ATIVO.

Como se tem alertado de há muito, o devido processo legal impede que eventual incidência da prática da conduta descrita no art. 172, do Código Penal, seja aferida nestes autos, até porque **o sujeito ativo do tipo em análise é uma pessoa física, e a única integrante do polo ativo desta demanda é uma pessoa jurídica.**

Ora, sujeito ativo do crime de duplicata simulada é a pessoa física que expede a duplicata. Cezar Roberto BITENCOURT acrescenta que:

Sujeito ativo serão, em regra, os diretores, gerentes ou administradores de empresas, associações ou sociedades que praticarem a ação tipificada, sendo insuficiente a condição de sócio, diretor ou gerente. Sujeito ativo, na primeira figura, é quem expede ou aceita duplicata fictícia ou falsa, isto é, que não corresponda a compra e venda efetiva⁴.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. 3. p. 252.





Repise-se que, no presente caso, **nenhuma pessoa física integra o polo ativo.** No mesmo sentido, mesmo que se tivesse certeza da prática do delito previsto no art. 172, do Código Penal, **a Requerente (pessoa jurídica) não sofreria quaisquer consequências,** mas tão somente a pessoa física responsável pela emissão do documento. Logo, tolher-lhe o direito de se recuperar não parece algo legítimo.

O deferimento do processamento da recuperação judicial em nada prejudicará a análise da prática de eventual conduta típica, como elucubrado em movimentações anteriores.

3. **NO CASO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO, COMO FICARIAM AS DEMAIS DÍVIDAS DA REQUERENTE, OBJETO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM OUTROS CREDORES?**

A fim de que não restem dúvidas acerca da assertividade e necessidade de deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, basta que esse Douto Juízo analise o pedido a *contrario sensu*. **Como ficariam as demais dívidas?** E as confissões de dívidas que deram origem aos créditos apontados com o credor ITAÚ-UNIBANCO S.A., com o credor BANCO DO BRASIL S.A. ou com o credor COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA, que, inclusive, foram objeto de acordo perante esse Douto Juízo da Comarca de Nova Esperança? **Esses créditos nada têm a ver com emissão de duplicatas...** Tudo isso fica sem tutela? Ora, não há qualquer suposição minimamente razoável a justificar tal situação.

Pois é nessa ótica que se torna lúcido o fato de que o indeferimento do processamento da recuperação judicial não se justifica sob nenhuma análise. **Se algum crédito for extraconcursal, essa aferição se dará no curso do processo,** depois de deferimento do processamento, com a instauração do contraditório por parte dos credores tanto no âmbito administrativo (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05), como judicial (art. 8º, da Lei 11.101/05).





Além disso, esse Douto Juízo contatará com profissional especializado, a ser nomeado como administrador judicial, que tem o dever legal de apurar a legitimidade de cada crédito sujeito aos efeitos da lei aqui tratada.

4. RATIFICAÇÃO DO PEDIDO DE PERÍCIA PRÉVIA, OUTRORA REALIZADO.

Reforça-se, aqui, que a questão ora em debate seja analisada sob uma perspectiva vinculativa de um profissional especialista na específica área em tela. A perícia prévia tem sido utilizada para conferir maior segurança ao Juízo perante o qual tramita o pedido de recuperação judicial.

Entende-se, pela indevida conturbação ocorrida nestes autos, seja a perícia prévia uma boa saída a salvaguardar os interesses dos credores e a dar mais subsídios a esse Douto Juízo quanto aos temas aqui tratados e os pedidos realizados.

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência em:

- a) determinar a realização de perícia prévia, a ser realizada por profissional que reúna as mesmas condições para a nomeação de administrador judicial, a fim de que afira, casuisticamente, o preenchimento dos requisitos legais por parte da Requerente, bem como demais situações que o Juízo entenda devam ser esclarecidas;
- b) caso esse Douto Juízo entenda pelo não cabimento da perícia prévia, deferir, imediatamente, o processamento da recuperação judicial, ante ao integral e inequívoco cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos pela sociedade empresária Autora;





Pede deferimento.

Curitiba, 04 de dezembro de 2018.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br
(41) 9 8833 1766

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

BRUNO DA COSTA VAZ
OAB/PR 73.907
bruno.vaz@lollato.com.br

ROL DE DOCUMENTOS

DOC 01	Comprovantes de pagamento da Química Amparo à Requerente por produtos comercializados.
DOC 02	Notas fiscais que dão lastro aos pagamentos da Requerente à Ambiental Óleo, atacados pelo credor Soberana e considerados na cota ministerial.

